

Nestes termos, embora eu esteja afastando a irregularidade e o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 2º da Lei nº 1.449/2012, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte.

Portanto, afasto a irregularidade, mas expeço DETERMINAÇÃO visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da Câmara Municipal, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido que o legislador municipal aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF.

Dê-se ciência ao interessado, após os trâmites regimentais, arquivar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3471/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor Wagner Ribeiro Masioli, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao legislador municipal que aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 26/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-077/2017 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-4305/2016 (APENSOS: TC-1183/2015 E 1184/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - SAMUEL ZUQUI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – APROVAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Governo) da Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Zuqui.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico 81/2017** em que foi sugerido a citação do responsável, Vejamos:

13. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
7.1 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SALDO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS QUANDO CONFRONTADO COM A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (RELRAP)	Samuel Zuqui	Citação
9.3 - AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	Samuel Zuqui	Citação

Devidamente citado, o responsável, apresentou suas justificativas/esclarecimentos, às fls. 57/60 e anexos. 61/79.

Seguiram os autos para SecexContas, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 002759/2017**, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Piúma, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Piúma, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Samuel Zuqui, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o **Parecer 3079/2017**, que trouxe o opaquamento deste órgão ministerial no sentido de considerar regular a prestação de contas sob análise.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2. DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, **VOTO** pela emissão **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Piúma, recomendando-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **SAMUEL ZUQUI**, Prefeito Municipal de Piúma durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Seja expedida determinação ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4305/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos

termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:.

1. Recomendar à Câmara Municipal de Piúma a **aprovação** das contas do Senhor Samuel Zuqui, Prefeito Municipal de Piúma, relativa ao exercício de 2015, conforme dispõe o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA 1433/2017

PROCESSO TC:	3260/2017 (APENSOS: 3843/17 E 3108/17)
JURISDICIONADO:	PREFEITURA DA SERRA
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE:	IDENTIDADE PRESERVADA TELT ENGENHARIA EIRELI EPP VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR:	TIAGO ROCON ZANETTI (OAB/ES 13.753) TATIANA PETERLE BARBOSA (OAB/ES 17.475) BIANCA BONADIMAN ABRÃO (OAB/ES 13.146) NATÁLIA FIOROT CORADINI (OAB/ES 17.690) STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA (OAB/ES 25.010) RHAYZA FRANÇA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/ES 20.351) ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 08.117897-0593) GABRIEL SILVA ARAUJO (OAB/ES 6.273-E)
RESPONSÁVEL:	JOÃO CARLOS MENESES Secretário Municipal de Obras JEFFERSON ZANDONADI Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Obras

DECIDO, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, e no art. 310, §§ 1º e 2º, da Resolução TC n. 261/2013, **CITAR**, com **urgência**, os senhores **JOÃO CARLOS MENESES** e **JEFFERSON ZANDONADI**, no **prazo de 10 (dez) dias**, para apresentar justificativas sobre os indícios de irregularidade apontados na **Manifestação Técnica n. 1231/2017** e na **Instrução Técnica Inicial n. 1099/2017**, cujas cópias deverão ser enviadas com os Termos de Citação.

Em 14 de setembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 6075/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 6075/2017, **RATIFICOU** a contratação da **Fundação Getúlio Vargas - FGV**, referente à aquisição de assinatura anual da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas - FGV, edição impressa, no período de outubro/2017 a setembro/2018, no valor total de **R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 14 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Processo TC nº 7752/2015

Termo de Cooperação Mútua que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE - ES, objetivando o intercâmbio e a cooperação técnica didático-científica e cultural e o estabelecimento de mecanismos para sua realização.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura.

Assinam: Pelo **TCEES**: **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Presidente; Pela **PGE-ES**: **ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES** – Procurador-Geral; **RODRIGO FRANCISCO DE PAULA** – Procurador de Estado – Diretor da Escola Superior.

Data da Assinatura: 14 de agosto de 2017.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017

PROCESSO TC- 7767/2016

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 008/2017, lavrada pelo Pregoeiro, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Tecnologia de Informação (TI) compreendendo o planejamento, implantação e operação dos serviços de atendimento e suporte técnico (Service Desk) de nível 1, nível 2 e nível 3 aos usuários de tecnologia, que teve como vencedora do **Lote Único**, a empresa **Nexa Tecnologia & Outsourcing LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.412.839/0001-37, situada na Rua Elesbão Linhares – Vitória/ES, CEP: 29055-340, com o valor total de R\$ 49.902,70 (quarenta e nove mil, novecentos e dois reais e setenta centavos).

Em 13 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

PROC. TC 1412/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral e pintura, com fornecimento e substituição de pneus, fluídos, aditivos, filtros, extintores e peças, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), assim como outros veículos que porventura venham integrar a frota por substituição ou acréscimo**, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital).